Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 023/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal realizar alienação especifica, do imóvel público inaproveitável de 17,32 metros quadrados, ao particular Paulo Sérgio Andrade, conforme autoriza o artigo 17, § 3º inciso I da Lei de Licitações, n.º8.666/93 e dá outras providências.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros e neste caso específico por meio de investidura.

Para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: - existência de interesse público devidamente justificado; - autorização legislativa; - avaliação prévia; e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 17 determina as forma de alienações de bens imóveis.

> ***Art. 17.*** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *d) investidura;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:*

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

(...)

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ainda, a Lei Orgânica do Município no que trata da alienação de bens municipais, dispõe que;

Art. 177 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na dação de pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

Neste caso, a autorização que se pede é para que a venda do imóvel seja autorizada por investidura, sendo que essa forma de alienação é a incorporação de uma área pública, isoladamente inconstruível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano.

Assim sendo, área inaproveitável isoladamente é aquela que não se enquadra nos módulos estabelecidos por lei para edificação urbana ou aproveitamento para fins agropecuários, concluindo que a inaproveitabilidade da área, isoladamente, é justificativa suficiente para a alienação e também para a dispensa de licitação, pois não poderia ser usada por outrem que não o proprietário do imóvel lindeiro.

Realmente, essa situação cria para o proprietário lindeiro o direito de adquirir por investidura a área pública remanescente e inaproveitável segundo sua destinação natural, visto que só ele pode incorporá-la ao seu lote e utilizá-la com o todo a

que ficou integrada. Por isso mesmo, a investidura, embora seja forma de alienação e aquisição de imóvel público, exige autorização legislativa, dispensando a concorrência, uma vez que a transferência de propriedade só se pode fazer ao particular lindeiro e pelo preço apurado em avaliação prévia, segundo os valores correntes no local.

O referido imóvel foi avaliado por R$ 3.117,60 (três mil, cento e dezessete reais e sessenta centavos), conforme laudo anexo, portanto, encontra-se de acordo com a lei de licitações, ou seja, dispensada estaria a investidura com licitação.

O imóvel a ser alienado, conforme consta no levantamento planimétrico, é lindeiro a parte do lote 16, da quadra E de propriedade do Srº Paulo Sérgio Andrade, tendo inclusive sido objeto de requerimento do próprio proprietário.

Justificado o interesse público, bem como a inexigibilidade da concorrência, encaminhamos com a presente o Laudo de Avaliação do imóvel que será alienado e solicitamos a apreciação em **caráter de urgência.**

Adamantina, 17 de março de 2023.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município

A Sua Excelência, o Senhor
AGUINALDO PIRES GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal
Adamantina - SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo alienar bem imóvel, pelo instituto da investidura, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação, pelo instituto da investidura, do seguinte bem imóvel:

"Um imóvel urbano com a área superficial de 17,32 metros quadrados, constituído por partes das Ruas Horácio Lafer e Santiago Dantas, localizado no loteamento denominado Parque Residencial Itamarati, nesta cidade e comarca de Adamantina, compreendido dentro das seguintes medidas e confrontações:- Inicia-se no ponto situado no alinhamento predial da Rua Horácio Lafer, na divisa do lote n. 16, da quadra "E", do loteamento denominado Parque Residencial Itamarati; daí segue em linha reta numa distância de 8,50 metros, confrontando com a Rua Horácio Lafer; daí deflete à direita e segue em curva, numa distância de 0,79 metros, confrontando com as Ruas Horácio Lafer e Santiago Dantas; daí defleta à direita e segue em linha reta numa distância de 8,50 metros, confrontando com a Rua Santiago Dantas; daí deflete à direita e segue em linha curva, numa distância de 14,10 metros, confrontando com o referido lote n. 16, da quadra "E", até o ponto de inicio da presente descrição." O imóvel é objeto da Matricula n.º 36.208 do Oficial de Registro de Imóveis de Adamantina.

Artigo 2º A alienação será realizada, pelo instituto da Investidura, dispensada a Concorrência Pública, nos termos do artigo 17,§ 3º, I da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso I do artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

§1º Atendendo a legislação vigente, segue anexo o Termo de Avaliação do imóvel quanto ao valor atual.

§2º O bem imóvel discriminado no artigo 1º não poderá ser alienado em valor inferior ao de mercado.

Artigo 3º A alienação deverá ser feita ao proprietário lindeiro o Sr.º Paulo Sérgio Andrade, portador do CPF 284.497.268-32.

Artigo 4º Os recursos financeiros angariados com a alienação dos bens imóveis serão reinvestidos em novos bens patrimoniais.

Artigo 5º Correrão à conta de dotação própria do Orçamento vigente, as despesas com a execução da presente Lei.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 17 de março de 2023.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município